



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801881-98.2022.8.19.0067

APELANTE: CLEONICE ROMUALDO DA CUNHA

APELADO: BANCO BMG S/A

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O RÉU (SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO) VEM SENDO EMPREGADA TAXA MENSAL MUITO ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELO BACEN À ÉPOCA DA ASSINATURA DA AVENÇA, TENDO, ASSIM, SUPTADO PAGAMENTOS MUITO MAIORES QUE O DEVIDO, PELO QUE IMPOSITIVA A REVISÃO DO AJUSTE, RESTITUINDO-SE, EM DOBRO, OS VALORES QUITADOS DE MODO DESCABIDO, ASSIM COMO A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS QUE ADUZ TER SOFRIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA SUPPLICANTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SE MOSTRA PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL EM HIPÓTESES COMO A PRESENTE, PORQUANTO A MATÉRIA ATINENTE À COBRANÇA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL SE ENCONTRA SEDIMENTADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (ENUNCIADOS SUMULARES Nº 539 E 541 DO STJ), A VERDADE É QUE A ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO PERMITE CONCLUIR QUE HOUVE PRÉVIA CIÊNCIA DA DEMANDANTE ACERCA DAS TAXAS APLICÁVEIS, ESPECIALMENTE QUANDO VERIFICADO QUE NEM MESMO É INFORMADO O PERCENTUAL MENSAL INCIDENTE SOBRE O EMPRÉSTIMO ADQUIRIDO, AINDA QUE SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTEXTO EM QUE, PORTANTO, MESMO SENDO POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, RESTA INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE SE APURAR SE AS TAXAS APLICADAS FORAM CORRESPONDENTES À MÉDIA DE MERCADO E SE TODOS OS ENCARGOS



INCIDENTES SOBRE OS VALORES FORAM LEGAIS E TINHAM PREVISÃO CONTRATUAL, APURAÇÃO ESTA A SER REALIZADA MEDIANTE A PRODUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA PELA ACIONANTE, MAS QUE RESTOU INDEFERIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. MANIFESTA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA CASUÍSTICA, EM FRANCA MALFERIÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CRFB/88. JULGADO QUE IMPENDE SER ANULADO, POR *ERROR IN PROCEDENDO*. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0801881-98.2022.8.19.0067, em que figura como Apelante **CLEONICE ROMUALDO DA CUNHA**, e Apelado **BANCO BMG S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por CLEONICE ROMUALDO DA CUNHA contra sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Queimados, nos autos da ação revisional cumulada com indenizatória por danos morais, que move em face do ora recorrido, proferida nos seguintes termos (id. 141761413):

“Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por CLEONICE ROMUALDO DA CUNHA, em desfavor de BANCO BMG S/A.

Narrou a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com o réu a qual é cobrada a taxa mensal de juros no percentual de 3,14%, acima da divulgada pelo Banco Central.

Ao final, requereu seja revisado o contrato para aplicar a taxa de juros divulgada de 1,91%, em substituição a aplicada no contrato; a repetição do indébito; e a indenização por danos morais.

Juntou documentos (ID's. nº 20524607/ 20525354).

Indeferida a antecipação de tutela (ID. n.º 20606920).

A parte requerida apresentou contestação (ID. n.º 22967008), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC.

No mérito, defendeu, em resumo, que não se trata de empréstimo consignado comum, mas sim de cartão de crédito consignado, cujas taxas são distintas.

Sustentou que não existe nos autos comprovação objetiva quanto à abusividade nos valores cobrados em comparação com os parâmetros de mercado, tampouco evidências que denotem o desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

Com a contestação, a parte requerida juntou documentos (ID's. 22967010/ 22967011).

A parte ré requereu a juntada do contrato (ID's. n.º 27732282/ 27732283).

A parte requerente apresentou réplica (ID. n.º 34015239).

A parte ré informou que não possui interesse na produção de novas provas (ID. n.º 39558707).

A parte autora manifestou pela produção de prova pericial contábil (ID. n.º 39593321).

Decisão de saneamento (ID. n.º 113161871), ocasião em que foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova.

A parte ré apresentou informou que não possui mais provas a serem produzidas (ID. n.º 137323894).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID. n.º 98948674).

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Não se vislumbra a existência de nulidades processuais, razão pela qual passo à fundamentação, o que faço com estrita observância ao art. 93, IX, da CF/88, e arts. 11 e 489, § 1º, ambos do CPC.

Analisando os autos, denota-se que há questão pendente de apreciação, qual seja, o pedido de gratuidade da justiça postulado pela parte requerida CLEONICE ROMULADO DA CUNHA.

Quanto à gratuidade da justiça, o § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Não se pode perder de vista, outrossim, que o ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

No caso ora em apreço, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida pela parte demandada, de forma que deve prevalecer a declaração de hipossuficiência firmada por ela, conforme determina o § 3º do art. 99 do CPC.

Portanto, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulada pela parte requerida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão jurídica versada se acha suficientemente aclarada pelas provas constantes dos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Registre-se, ademais, que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, "ex vi" dos arts. 5º, LXXV e art. 4º do CPC.

Não se pode olvidar, ainda, que a questão trazida à apreciação deste juízo pode perfeitamente ser analisada sem a realização de prova pericial, notadamente porque as controvérsias jurídicas já se acham pacificadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme será devidamente fundamentado na presente sentença. Colha-se, a corroborar, a recentíssima jurisprudência de nossa egrégia Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

1. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. O perito não exerce poder jurisdicional, de modo que não lhe cabe julgar o pedido formulado pela parte, acerca da ilegitimidade das cobranças a título de juros, capitalização destes e "encargos".

2. Contrato firmado já na vigência da Medida Provisória 2.170-36/2001, julgada válida pelo STF. Capitalização mensal de juros que é admissível e não viola a Súmula 121 do STF, pois se trata de relação contratual que a excepciona. Inteligência da Súmula 539 do STJ.

3. Previsão expressa no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Capitalização mensal de juros que se constata ter sido pactuada, válida sua aplicação, na forma da Súmula 541 STJ. Ausência de onerosidade excessiva.

4. O STJ pacificou o entendimento de que permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro (REsp 1.251.331). Valor que está dentro da média de mercado, não se verificando abusividade alguma na cobrança.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

(0028655-03.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 12/04/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª) (Sem destaques no original)

"Apelação Cível. Ação Revisional c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais. Contrato de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo automotor garantido por cláusula de alienação fiduciária. Relação de consumo. Instituição financeira. Verbete nº 297 da Súmula do STJ. Alegação autoral de abusividade de cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Apelo do Autor. Razão que não lhe assiste. Questão unicamente de direito, sendo despicienda a prova pericial, já estando previstos no contrato os juros aplicáveis. Possibilidade de captação de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano em contrato pactuado que tenha expressa previsão dos encargos, conforme entendimento do STJ, consubstanciado na edição dos Enunciados nos 539 e 541 de sua Súmula. Inteligência, também, do Verbete Sumular nº 596 do STF. Pacto de mútuo celebrado que apresenta todas as informações necessárias, notadamente quanto às taxas de juros mensal e anual aplicáveis. Abusividade dos juros que somente pode ser reconhecida quando estipulados em valor excessivamente superior à média de mercado na época da contratação, situação diversa daquela dos autos. Taxas de 1,82% a.m. e 24,16% a.a. estipuladas no contrato que se mostram inferiores às médias de mercado em dezembro de 2021, de 2% a.m. e 26,79% a.a., afastando a alegação de exorbitância das cobranças. Precedentes deste Nobre Sodalício. Venda casada do contrato de seguro não caracterizada, estando evidente nos termos do contrato a possibilidade de optar pela não contratação. Tarifas de registro e avaliação de bens cuja cobrança é permitida desde que não h

"abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado" ou "onerosidade excessiva", nos termos da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 958. Demonstração, pelo Apelado, dos serviços prestados. Ausência de onerosidade excessiva. Possibilidade de cobrança do IOF, consoante Tema Repetitivo nº 621 do STJ. Precedentes desta Corte. Postulante que, segundo evidências disponíveis, possuía ciência dos termos do negócio no momento da contratação, descabendo a tese de abusividade das cobranças. Não constatação de violação pelo Réu ao Princípio da Boa-fé Objetiva e ao dever anexo de informação. Sentença que não merece qualquer reparo. Majoração dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida e o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso." (0806559-54.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 04/04/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª)

Por fim, impende salientar que eventual valor a ser ressarcido ao consumidor poderá ser calculado na respectiva fase de cumprimento de sentença.

Dessarte, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

No tocante à alegada inépcia da inicial, denota-se que o instrumento da demanda não possui nenhum dos vícios elencados no art. 330 do CPC, apresentando suficiente descrição dos fatos e fundamentos da questão jurídica invocada. Assim, considerando que a inicial não possui defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, rejeito a preliminar de inépcia.

Ausentes outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e possuem interesse de agir (art. 17 do CPC). Também presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo à análise do mérito.

A relação jurídica entabulada entre as partes se encontra informada e regida pelos princípios e regramentos específicos providos pelo microsistema de defesa do consumidor, com assento constitucional (art. 170, V, da CF/88) e regulamento próprio (Lei n.º 8.078/90), uma vez que a atividade desenvolvida pela demandada se amolda ao conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do CDC. Do mesmo modo, aplicando-se a teoria finalista aprofundada, amplamente acolhida pela jurisprudência do STJ, denota-se que o autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código Consumerista. A esse respeito, a súmula n.º 297, do colendo STJ, não deixa dúvidas ao dispor que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Traçadas tais premissas, passo à análise do mérito propriamente dito.

Consoante se denota dos autos, as taxas de juros e demais cláusulas aplicadas ao contrato ora em análise foram objeto de livre pactuação entre as partes, motivo pelo qual tal negócio jurídico não poderia ser revisado pelo Poder Judiciário, em atenção ao que preceitua o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Nada obstante, tal raciocínio não constitui motivo suficiente para impedir a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, na medida em que, hodiernamente, o princípio da força obrigatória não pode mais ser vista como um empecilho intransponível à verificação da regularidade das cláusulas contratuais, já que os contratos sofrem um influxo direto das normas constitucionais, sendo conformados pelos princípios que regem

atividade econômica, dentre os quais a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente etc., conforme art. 170 e incisos, da Constituição da República de 1988.

Por conseguinte, o princípio do pacta sunt servanda encontra-se relativizado, mormente pela incidência das normas de ordem pública advindas do Código de Defesa do Consumidor, o qual possibilita, por exemplo, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, e que vedam o estipulação de cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (arts. 6º, V, e 51, IV, ambos do CDC).

Ilustre-se a compreensão do tema com a aquilatada lição de Flávio Tartuce:

“Porém, a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção estanque do contrato. O mundo globalizado, a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de marketing geraram um grande impacto no Direito Contratual. Como já se destacou, vive-se, na expressão de Enzo Roppo, o Império dos Contratos-Modelo, pela prevalência maciça dos contratos de adesão, com conteúdo pré-estipulado.

Dentro dessa realidade, o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo. Certo é, portanto, que o princípio da força obrigatória não tem mais encontrado a predominância e a prevalência que exercia no passado. O princípio em questão está, portanto, mitigado ou relativizado, sobretudo pelos princípios sociais da função social do contrato e da boa-fé objetiva.”

No mesmo sentido, o Colendo STJ, no julgamento do REsp 1061530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte orientação:

(...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Além disso, o egrégio STJ também já firmou entendimento no sentido de que possível a revisão de contratos extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução (AgInt no REsp 1634568/PR, AgInt no REsp 1224012/SP, AgInt no AREsp 564.102/PR, dentre outros).

Portanto, rejeito, de pronto, qualquer alegação genérica de impossibilidade de revisão das cláusulas estabelecidas no contrato em apreço.

No tocante à alegada abusividade dos juros remuneratórios, mister se faz salientar, aprioristicamente, que tais juros são aqueles decorrentes

de uma utilização consentida do capital alheio, ou seja, são os juros devidos como compensação pela utilização do capital de outrem.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores possui entendimento pacificado no sentido de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33, o qual traz em seu bojo diversas limitações quanto à estipulação de juros, não se aplicam às Instituições Financeiras, consoante se denota do verbete sumular n.º 596, do egrégio STF, redigido nos seguintes termos:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O mesmo entendimento também foi confirmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante excerto da ementa abaixo transcrito:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

O que se extrai dos entendimentos supracitados, portanto, é que os juros remuneratórios podem ser fixados pelas instituições bancárias e financeiras de acordo com as regras do mercado.

Entretanto, consoante já explanado anteriormente, a estipulação de juros remuneratórios não se afigura totalmente livre, porquanto esbarra na função social do contrato, na boa-fé objetiva e nos demais princípios da nova ordem contratualista do Direito Civil brasileiro, bem como nas normas protetivas do Direito do Consumidor, aplicadas de forma sistêmica, em homenagem à teoria do diálogo das fontes.

De tal modo, a abusividade deverá ser analisada pelo julgador caso a caso, valendo-se dos parâmetros fixados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o colendo STJ estabeleceu diversas orientações jurisprudências para se aferir a existência ou não de abusividade da taxa de juros contratada.

No julgamento do REsp 1061530/RS, além das orientações já citadas anteriormente, também restou sedimentando o entendimento de que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, bem como a orientação de que “são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02”.

Vale destacar, ainda, que a verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios não se baseia no simples fato de a taxa ultrapassar a média de mercado, fazendo-se necessário observar uma razoabilidade a partir de tal patamar, de forma que a vantagem exagerada deve ser cabalmente demonstrada em cada situação.

Nesse norte, no voto condutor do REsp 1061530, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, explicou que a taxa média é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras, representando as forças do mercado, pois traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio. A eminente Ministra ainda ressaltou que “Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isso ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fi-

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."

Dessarte, conquanto a taxa média de mercado seja um valioso referencial, cabe somente ao juiz, quando da análise das peculiaridades do caso concreto, verificar se os juros contratados foram ou não abusivos.

O que se verifica, portanto, é que não cabe ao Poder Judiciário estabelecer, de forma apriorística, um teto limite para a taxa de juros, na medida em que somente a análise do caso concreto poderá revelar a alegada abusividade, a qual, reitere-se, deve ser demonstrada cabalmente por aquele que alega.

Logo, "O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos." (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

Aliás, no voto proferida pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n.º 1.061.530, foi ressaltado que "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média." (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.).

No caso em apreço, o cálculo de juros de 3,14% a.m., apresentado no ID. n.º 20525354, contém percentual que se afigura acima das taxas médias divulgadas pelo BACEN no respectivo período (2,01% a.m.), conforme apontado no sítio eletrônico do BACEN (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=218101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-11-05).

Contudo, consoante explanado anteriormente, o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN não é suficiente para permitir a revisão das taxas de juros remuneratórios.

Não se pode olvidar, outrossim, que o valor das prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos que se comprometeu a pagar.

Portanto, os juros remuneratórios contratados pelas partes devem permanecer incólumes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, e assim o faço, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, "ex vi" do art. 85, § 2º, do CPC devendo ser observado o disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

Nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e remeta-se ao arquivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.”

A autora, em suas razões recursais (id. 213491117), suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, haja vista que restou indeferida pelo Juízo primevo a produção da prova pericial que requereu, a qual, por seu turno, se mostra essencial à demonstração da abusividade contratual pontuada na espécie. No mérito, aponta que os descontos em folha se deram sem a sua ciência sobre a modalidade praticada (cartão de crédito consignado), tendo pago valores que em muito superaram o montante que lhe foi disponibilizado pelo réu; que, em tal contexto, resta configurado o dever do banco de reparar os prejuízos materiais; e que sofreu danos morais em razão do atuar do demandado, devendo haver a devida compensação. Requer, nestes termos, o provimento recursal.

Contrarrazões, no id. 224659376, em prestígio ao julgado.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda ajuizada por CLEONICE ROMUALDO DA CUNHA em face do BANCO BMG S/A, alegando a autora, em breve síntese, que celebrou contrato de empréstimo nº 14528785 com o reu, no qual é cobrada a taxa mensal de juros de 3,14%; que tal taxa está muito acima da média praticada pelo BACEN à época, de 1,91% ao mês, o que geraria uma parcela de R\$62,37, bem menor que a atualmente fixada (R\$77,99); que já pagou 43 das 44 parcelas contratuais; que, de tal modo, deve a avença ser revista, com a consequente devolução, em dobro, dos valores pagos de forma indevida, na ordem de R\$1.374,56; e que também sofreu danos morais em razão da conduta do réu.

Requer, assim, seja revisto o contrato em questão, aplicando-se a taxa média de juros praticada pelo BACEN à época, de 1,91%, em detrimento da imposta (3,14%); sejam devolvidos, em dobro, todos os valores pagos de modo indevido, no total de R\$1.374,56; e sejam reparados os danos extrapatrimoniais, na monta de R\$10.000,00.

O réu, em sua peça de bloqueio (id. 22967008), defende, em resumo, que a hipótese não versa sobre empréstimo consignado comum, mas sim sobre cartão de crédito consignado, cujas taxas são distintas; que não existe nos autos comprovação quanto à abusividade nos valores cobrados em comparação com os parâmetros de mercado; e que tampouco há evidências que denotem o desalinhamento de procedimento ou o cometimento de prática abusiva.

A r. sentença tratou de julgar o pedido improcedente, contra o que, irresignada, recorre a demandante, de acordo com os argumentos já delineados anteriormente.

Razão lhe assiste, na medida em que a hipótese é de anulação do julgado alvejado, ante o evidente cerceamento de defesa praticado em seu desfavor em razão do indeferimento da perícia contábil na espécie, prova esta que, *in casu*, se afigura fundamental para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, a decisão de saneamento do feito (id. 44841048) fixou como ponto controvertido a regularidade das cobranças efetuadas pelo réu, invertendo o ônus probatório em seu desfavor, mas indeferindo o pedido da autora referente à realização da perícia contábil, sob a fundamentação de que nada acrescentaria à instrução probatória.

Ocorre, contudo, que, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que se mostra prescindível a realização de perícia contábil em hipóteses como a presente, porquanto a matéria atinente à cobrança de juros e capitalização mensal se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores (Enunciados Sumulares nº 539 e 541 do STJ), a verdade é que a análise do contrato firmado entre as partes (id. 27732283) não permite concluir que houve prévia ciência da suplicante acerca das taxas aplicáveis sobre o mesmo, especialmente quando verificado que nem mesmo é informado o percentual mensal incidente sobre o empréstimo adquirido, ainda que sob a modalidade de cartão de crédito consignado.

9205696

TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Convênio: NSS Nº ADE: 53882706

I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)

1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF
4. Nº Doc. Ident. / Tipo/ Órgão Expedidor / Data de Emissão
5. Data de admissão / B. Nº da matrícula ou benefício
6. Estado Civil 7. Data Nascimento 8. Nacionalidade 9.1 Naturalidade (Cidade/UF)
11. Telefone (residencial / celular) 11. E-mail
12. Endereço Residencial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
12.1 Endereço Comercial Completo (rua/Av., bairro, Cidade, Estado e CEP)
13. Renda Mensal/ Outras rendas 13.1 Patrimônio
14. Nome da Mãe/ Nome do Pai 15. Nome do Cônjuge / Companheiro(a)
16. PEP (pessoa politicamente exposta): (a) Não/ (b) Sim (justificativa)
17. Natureza da operação: (a) Financeira/ (b) Outras (especificar)
18. Propósito da operação: (a) Conta Corrente/investimentos (b) Empréstimos/ Financiamentos (c) Câmbio (d) Derivativos (e) Serviços (f) Outros (especificar):

1. CLEONICE ROMUALDO DA CUNHA 2. FEMININO 3. 950.886.787-91
4. 0205009857 Carteira de Identidade DETRAN / RJ 15/12/2000
5. --- 6. 174042556
7. Solteira 8. 18/01/1948
9. BRASILEIRA 9.1 RIO DE JANEIRO / RJ
10. (21)2778-9378 / (21)99409-3347 11. ---
12. R. ITAJUBÁ ---, ---, NOSSA SENHORA DA GLÓ. QUEIMADOS, RJ.
28.90-380 12. ---
13. R\$ 1.800,00 13.1 Patrimônio
14. LAURIANA MARINHA DOS SANTOS / ALVARO ROMUALDO IS. ---
15. Não
16. Não
17. Financeira
18. Cartão

II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do contrato firmado junto ao convênio)
2. Abrangência 3. Solicitação de cartão adicional
4. Vencimento
5. Taxa de emissão (verificar se o convênio permite)
6. Cadastro (Apenas novo cadastro)
7. Nome completo do adicional / 8. Grau de parentesco do Adicional (em relação ao Titular)
9. Forma de Pagamento: Mensal

1. R\$ 68,34
2. Internacional 3. ---
4. 10
5. R\$ 15,00
6. ---
7. --- 8. ---

III - DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR

Banco/ Nº Banco / Agência/ nº da Conta Corrente

IV - SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE PERDA E ROUBO (se disponibilizado)

Valor por cartão solicitado*, 10 Titular declara estar ciente de que em caso de inadimplência a prestação deste serviço poderá ser suspensa ou cancelada. R\$ 3,90

V - DADOS DO CORRESPONDENTE NO PAÍS/SUBSTABELECIDO (preenchimento exclusivo CREDOR)

1. Empresa / CNPJ / Cid Loja
2. Endereço/telefone
3. Nome/CPF do Agente de Venda

1. MJ OPERACOES E SERVICOS LTDA - ME 17.955.265/0001-46 5072
2. EST do Galeão 435, JARDIM GUANABARA, RIO DE JANEIRO, RJ 21.931-383 (09)9228-5870
3. JAQUELINE RODRIGUES CASTELO BIANCONELLI / 109.327.857-94

Local e data: 05/11/2018 Assine abaixo e confirme a contratação de seu Cartão de Crédito Consignado BMG Card

Assinatura do TITULAR: *Cleonice Romualdo da Cunha*

DECLARAÇÃO SE ANALFABETO OU IMPEDIDO DE ASSINAR: Declaro que ouvi atentamente a leitura desta FICHA CADASTRAL na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido seu conteúdo, estou ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

A rogo do(a) TITULAR, assine a rogado: _____ Nome: _____ CPF ou C: _____

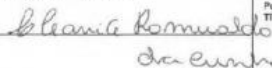
Testemunhas: _____ Nome/CPF: _____ Nome/CPF: _____

VI - CLAUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A.

Autorização para desconto: 6.1. O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 6.2. O(A) TITULAR declara estar ciente de que a produção ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado, declarando ainda estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s). O(A) TITULAR declara estar ciente de que o referido valor será automaticamente majorado e/ou minorado na mesma proporção de eventuais e futuros aumentos e/ou diminuições em sua margem consignável. 6.3. Ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos ora conveniados, o(a) TITULAR autoriza desde já o BANCO BMG S.A., diretamente ou através de empresas terceirizadas, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em qualquer conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao BANCO BMG S.A. ou em outra instituição financeira, o valor devido a não pago, destinando os recursos única e exclusivamente para amortizar o saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado ora contratado. Neste ato, o(a) TITULAR autoriza, ainda, o BANCO BMG S.A. a ter acesso aos seus dados e aplicações em outras instituições financeiras, nos termos do artigo 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/01 que dispõe da não configuração de quebra de sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o expresso consentimento do interessado. **VI- Declaração do(a) TITULAR e condições gerais de adesão:** 7.1. Conforme disposto no item 16 do presente documento, o(a) TITULAR declara, para as devidas

1.99.049 Vig. 31.05.2017 1/2

fin, seu enquadramento como PEP "Pessoas Políticamente Expostas", assim considerados, nos termos Circular nº 3.481, de 24 de julho de 2009 do Banco Central, os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. 7.1.1. (X) TITULAR declara que sua movimentação financeira está sempre atrelada ao propósito e à natureza da relação de negócios, conforme declarado no item 17 e 18 do Anexo I do presente termo, e que havendo qualquer mudança de propósito e natureza da relação de negócios, comunicará imediatamente e formalmente o Banco BMG. 7.2. O TITULAR declara em cumprimento ao disposto no art. 2º, III, da Circular nº 3.481/09, do Banco Central, que conhece as regras da Lei nº 9.830/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem de dinheiro", e normas complementares publicadas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, tendo ciência de que o BANCO BMG S.A. e as instituições financeiras a ele ligadas (controladas, controladoras ou sob controle comum) possuem, por força legal, obrigação de comunicar ao Banco Central sobre a ocorrência de determinadas operações previstas nas referidas normas, nade tendo a por quarto ao referido procedimento. 7.3. (X) TITULAR declara que os investimentos e movimentações financeiras por ele(s) pretendidas são compatíveis com sua atividade, rendimentos e situação patrimonial e que para fins do disposto na Lei nº 9.830/98, regulamentada pelo Banco Central, os montantes que vierem a ser movimentados e/ou investidos pelo(s) mesmo(s) não provêm de atividade ilícita. 7.4. (X) TITULAR declara ter ciência que: (i) o SAQUE é um serviço facultativo atrelado ao cartão, que somente será disponibilizado pelo BANCO BMG S.A. ao TITULAR ou adicional, se houver, nas hipóteses na legislação/regulamentação aplicável e observando os termos e condições constantes no convênio firmado entre o BANCO BMG S.A. e o empregador/conveniente; (ii) SAQUES adicionais mediante o cartão poderão ser formalizados: (i) por meio de gravação telefônica, opção esta destinada apenas ao TITULAR e observando-se o disposto no convênio firmado entre o empregador/conveniente e o BANCO BMG S.A. e o disposto na legislação aplicável; (ii) mediante a celebração de uma Caduta de Crédito Bancário - CDB, a ser emitida nos termos da Lei nº 10.931/04; (iii) nos terminais de auto atendimento credenciados à bancária ou (iv) mediante outras formas disponibilizadas pelo BANCO BMG S.A., a seu critério, desde que permitidas na legislação/regulamentação aplicável. 7.5. (X) TITULAR declara que previamente à assinatura deste termo foi devidamente informado de que a utilização do cartão para a realização de determinadas transações, bem como a opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento mediante a utilização do cartão acarretará na cobrança de encargos e tarifas, nos termos do disposto no regulamento de utilização do cartão e na legislação vigente. Os encargos do período serão informados na fatura e o percentual máximo de encargos que incidirão na mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao TITULAR e/ou adicional, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(n) plena conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação, solicitando de qualquer serviço atrelado ao cartão e/ou realização de transação de qual decarva a cobrança de encargos. 7.6. (X) TITULAR autoriza, de forma irrevogável e irretroatável, o BANCO BMG S.A. a (i) Manter em cadastro ou banco de dados, o seu nome, qualificação e outras informações pessoais, bem como a manter em cadastro ou banco de dados as respectivas informações relacionadas ao adicional, se houver; (ii) Obter, fornecer e compartilhar as informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços prestados junto a outras instituições pertencentes ao grupo financeiro do BANCO BMG S.A., ficando todos autorizados a examinar e utilizar, no Brasil e no exterior, tais informações, inclusive para oferta de produtos e serviços; (iii) Compartilhar informações cadastrais com outras instituições financeiras; (iv) Informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo(a) titular e/ou adicional, inclusive os dados relativos à falta de pagamento de obrigações assumidas em decorrência da adesão ao regulamento, para constarem de cadastros compartilhados em Banco de Dados de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC; (v) Fornecer ao Banco Central do Brasil, para integrar o Sistema de Informações de Crédito (SCR), a qualquer tempo, mesmo após a rescisão do contrato, dados e respeito de suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive as em atraso e as operações baixadas com prejuízo, o valor das obrigações assumidas e das garantias prestadas, bem como a consultar e acessar o SCR sobre informações cadastrais e registradas em seus respectivos nomes, prestadas por outras instituições financeiras, vedada a sua divulgação para terceiros; bem como prestar, consultar e compartilhar as suas informações cadastrais com outras instituições financeiras ou semelhantes, nos termos do disposto no presente cláusula e utilizá-las para fins administrativos e de marketing, na forma da legislação vigente. 7.7. (X) TITULAR declara conhecer e estar apto a efetuar qualquer negócio com as instituições financeiras pertencentes ao grupo financeiro do BANCO BMG S.A., dentre elas: contratação de novas operações de empréstimo ou financiamento, renegociação, saque em dinheiro, tudo dentro dos limites de margem consignável, mediante a utilização do cartão, seja pelos terminais de auto atendimento (ATM/POS), pelo "Internet Banking", pela Central telefônica e quaisquer outros meios eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras integrantes do grupo financeiro do BANCO BMG S.A. 7.8. Formalização Eletrônica: Em casos de contratação eletrônica, o(a) TITULAR confirma que admite como válido o meio de comprovação da autoria e da integridade da assinatura e das informações capturadas e utilizadas neste Termo de adesão as quais foram capturadas de forma eletrônica e utilizadas neste documento. O documento gerado será assinado pelo Banco ou terceiro a sua ordem, com utilização de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Este documento (em caso de contratação eletrônica) e quaisquer outros documentos celebrados eletronicamente a partir desta data entre o(a) TITULAR e o Banco poderão ser utilizados do mesmo meio eletrônico de assinatura sendo considerados, para todos os efeitos, válidos e executivos. (X) TITULAR autoriza o compartilhamento dos dados relativos ao perfil biométrico de sua assinatura eletrônica entre instituições que mantêm relações comerciais com o Banco ou que pertençam ao conglomerado de qual o Banco faz parte. 7.9. (X) TITULAR autoriza as empresas integrantes do grupo financeiro do BANCO BMG S.A. a contatá-lo por qualquer meio, inclusive telefônico, e-mail, SMS e correspondência para enviar comunicações a respeito do cartão e informações relativas aos produtos, serviços, promoções e novidades relacionadas às empresas integrantes do grupo financeiro do BANCO BMG S.A. ou do estabelecimento cuja marca encontrar-se indicada no cartão, podendo o titular cancelar a presente autorização a qualquer momento mediante contato junto à central de relacionamento. 7.10. (X) TITULAR dispensa expressamente o BANCO BMG S.A. de enviar mensalmente a via física do demonstrativo mensal(fatura) com a descrição das despesas relacionadas à utilização do Cartão de Crédito Consignado ora contratado, estando ciente de que, tal documento lhe será disponibilizado via Internet banking e que em caso de dúvidas, poderá contatar o BANCO BMG S.A. através dos canais de atendimento disponibilizados. 7.11. Comunicação: (X) TITULAR autoriza que o Banco BMG lhe envie mensagem eletrônica(e-mail) e mensagem SMS, por telefone, com informações sobre produtos e serviços oferecidos pelo Banco BMG. O TITULAR concorda com o envio das mensagens. 7.12. Ao assinar o presente documento o(a) TITULAR declara-se vinculado, em caráter irrevogável, irretroatável e de forma incondicional, ao disposto no Regulamento de Utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BANCO BMG registrado perante a 3ª oficial de registro de títulos e documentos e registro civil de pessoas jurídicas da capital de São Paulo sob o nº 8905949 em 17.04.2015, CANAIS DE ATENDIMENTO BANCO BMG: Central de Relacionamento BMG CARD 4002 7007 (ligações de celular) e 0800 770 7700 (ligações de tel. fixa) / SAC 0800 8788 088 / Deficientes auditivos e ou de fala 0800 8787 323 / OUVINDORIA 0800 773 2044.

Assinatura do Cliente (titular):  

1.99.049 Vig. 31.05.2017 2/2

Nesse contexto, mesmo sendo possível a capitalização de juros, resta inequívoca a necessidade de se apurar se as taxas aplicadas foram correspondentes à média de mercado e se todos os encargos incidentes sobre os valores foram legais e tinham previsão contratual, afigurando-se, pois, indispensável a produção da prova pericial contábil na espécie, a qual, como frisado alhures, embora devidamente requerida pela autora (id. 39593321), restou indeferida pelo Juízo primeiro.

Registre-se, por oportuno, que embora o juiz seja, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC, o destinatário final das provas produzidas no palco do contraditório, não se pode daí extrair que lhe seja dado julgar sem o necessário suporte de provas imprescindíveis, a serem regularmente produzidas no rastro da instrução processual.

Em outras palavras, em havendo necessidade de dilação probatória, como é o caso dos autos, não é lícito que o magistrado julgue antecipadamente a lide, sob pena de nulidade da sentença por vulneração do direito constitucional à prova.

É, portanto, manifesto o cerceamento do direito de defesa praticado em desfavor da apelante, consistente na denegação de prova necessária à comprovação de suas alegações, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88.

Com efeito, o direito à prova desse ser entendido como um desdobramento da garantia do acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal, corolário

do Estado Democrático de Direito, não tendo tal mecanismo sido observado na casuística.

Dessarte, constatada a ocorrência de *error in procedendo* na espécie, é de se impor a anulação da sentença combatida, a fim de que, baixados os autos à origem, se proceda à realização da instrução probatória indispensável ao adequado desate da lide em apreço, com a produção da perícia contábil vindicada pela suplicante.

A respaldar a solução conferida ao caso, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO REVISIONAL**. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS . TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA . MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. **IMPREScindIBILIDADE DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA PELA AUTORA E INDEFERIDA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU**. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO . ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO**. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08148120520248190087, Relator.: Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2025, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 24/06/2025) - grifado

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE JUROS ABUSIVA, PRÁTICA DE ANATOCISMO E ENCARGOS ILEGAIS . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA QUE SEJA REALIZADA A PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA** . MESMO NOS CASOS DE INÉRCIA DAS PARTES, DEVE O JUIZ, DE OFÍCIO, DETERMINAR A PRODUÇÃO DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC. **RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA**. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00211283020218190004, Relator.: Des(a) . LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 23/11/2023, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 29/11/2023) - grifado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO REVISIONAL**. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES . CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA**. 1- In casu, a decisão de saneamento do feito fixou como ponto controvertido a legitimidade do pleito de revisão do contrato de financiamento imobiliário sob alegação de onerosidade excessiva e inverteu o ônus da prova, mas indeferiu o pedido da parte demandante referente à realização de perícia contábil, sem a devida fundamentação, apesar do Magistrado reconhecer que o STJ considera necessária a perícia na hipótese dos autos . 2- A perícia técnica contábil é a prova por excelência nas demandas de revisão de contratos bancários. Observe-se, inclusive, que em sua contestação, o Banco réu aduz que houve diversas repactuações no curso da execução do contrato de financiamento imobiliário entabulado com os autores, o que endossa a necessidade de perícia contábil. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não realizada a necessária etapa instrutória com vistas à produção provas pertinentes ao deslinde da causa. RECURSO AO QUAL SE I

PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL . (TJ-RJ - APL: 00053069020208190212, 202300126363, Relator.: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 13/06/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA, Data de Publicação: 15/06/2023) - grifado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** APELO DA PARTE AUTORA . Necessidade de perícia para verificação concreta de eventual prática abusiva sobre a cobrança dos juros. **Restou incontroverso que, para a questão ser solucionada, se faz necessária a realização de perícia contábil, uma vez que é cediço que em demanda na qual se discute a prática de anatocismo e a abusividade dos juros cobrados, a produção de prova pericial contábil é imprescindível. Juiz que figura como destinatário da prova. A cobrança exagerada ou adequada dos juros se traduz como matéria de fato, e por isso implica verificação de sua regularidade com relação ao negócio singularmente pactuado, e que só pode ser dirimido pela respectiva prova pericial,** podendo ser determinada, inclusive, de ofício, pelo julgador, na forma do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil . ANULAÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00048916320138190209, Relator.: Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 06/12/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017) - grifado

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para anular a r. sentença, por *error in procedendo*, e determinar o retorno dos autos à origem, com vistas à sua regular instrução, produzindo-se a perícia contábil requerida pela autora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR